



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.669 - RJ (2013/0335714-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **L C R S**
ADVOGADOS : **CHARLENE GUEDES DE ALCANTARA E OUTRO(S)**
: **EDUARDO SAUL MARQUES STOLIAR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **N V DA S**
ADVOGADO : **CRISTINA LIMA DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 219, §§2º, 3º E 4º, DO CPC, C/C O ART. 202 DO CC. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. RAZÕES INSUFICIENTES PARA A ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Não se conhece do recurso especial se a apreciação da suposta contrariedade do julgado recorrido a dispositivos de lei federal estiver condicionada ao reexame de premissa fático-probatória já definida nas instâncias ordinárias. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.669 - RJ (2013/0335714-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **L C R S**
ADVOGADOS : **CHARLENE GUEDES DE ALCANTARA E OUTRO(S)**
: **EDUARDO SAUL MARQUES STOLIAR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **N V DA S**
ADVOGADO : **CRISTINA LIMA DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por L. C. R. da S. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ante os seguintes fundamentos: a) não demonstração de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, de modo que não ficou comprovada a violação do referido dispositivo; b) não impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido no tocante à matéria inserta nos arts. 219, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC e 202 do CC, além da impossibilidade de alteração do entendimento firmado, em face do óbice da Súmula n. 7/STJ; c) não demonstração da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista que foram colacionados paradigmas que apresentavam base fática diversa da constante do acórdão recorrido.

A parte sustenta, em síntese, que houve ofensa ao art. 535 do CPC, pois a demora do magistrado em exarar o despacho que ordenou a citação e sua efetivação têm relevância para aferição do biênio decadencial para o ajuizamento da ação rescisória.

Argumenta que o fato de a Corte estadual ter entendido que a demora na prolação do referido despacho não poderia ser imputada, exclusivamente, à parte autora não é suficiente para o deslinde da controvérsia, pois deveria ter analisado se também a ela poderia ser imputável esse atraso, tendo havido omissão sobre a questão.

Acrescenta que a decisão regimentalmente agravada equivocou-se ao deixar de reconhecer a contrariedade ao art. 535 do CPC, bem como ao entender que não houve impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido quanto aos demais dispositivos apontados como violados.

Aduz ser longa a peça do recurso especial e ser "possível que o texto, à conta de uma prolixa redação, deixe a desejar" (fl. 704), passando a demonstrar que houve a alegada violação e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devida impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 704/715).

Afirma que há equívoco na premissa assentada na decisão ora impugnada, consistente na assertiva de que a demora do magistrado em determinar a citação não pode ser imputada à parte recorrida, de modo que esse fato tornou-se irrelevante para aferição do decurso do prazo decadencial (fls. 715/719).

Sustenta também que foi devidamente demonstrada a existência de divergência jurisprudencial (fls. 719/720).

Pede a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental a fim de que seja provido o agravo em recurso especial.

A parte agravada não apresentou impugnação (certidão de fl. 723)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.669 - RJ (2013/0335714-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 219, §§2º, 3º E 4º, DO CPC, C/C O ART. 202 DO CC. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. RAZÕES INSUFICIENTES PARA A ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Não se conhece do recurso especial se a apreciação da suposta contrariedade do julgado recorrido a dispositivos de lei federal estiver condicionada ao reexame de premissa fático-probatória já definida nas instâncias ordinárias. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Nas extensas razões recursais, a parte agravante tenta demonstrar que, efetivamente, impugnou os fundamentos declinados no acórdão recorrido e que ensejaram o provimento da ação rescisória ajuizada pela parte agravada; que não seria necessário reexaminar o acervo fático-probatório para alterar as premissas assentadas; que foi demonstrada a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema; e que, no caso, a pretensão é que se declare a decadência do direito ao ajuizamento da ação rescisória.

Observo que o agravante reforçou sua tese de que, no caso, a agravada teria concorrido para a demora na obtenção do despacho ordenatório da citação, que só foi proferido quando já escoado o biênio legal previsto para o ajuizamento da rescisória.

Todavia, o acórdão recorrido firmou seu entendimento, partindo de premissas que não foram impugnadas e que, aqui, não podem ser alteradas em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. São elas: a) o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 23/7/2009 e a propositura da ação rescisória em 31/5/2011; portanto, foi ajuizada antes de escoado o biênio legal;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) embora tenha havido atraso na obtenção do despacho que ordenou a citação da parte ré, essa demora não poderia ser imputada, com exclusividade, à parte autora da rescisória; c) depois de determinada a citação, ela se efetivou no prazo de noventa dias, devendo retroagir à data da propositura da ação, sendo irrelevante a discutida demora na obtenção do despacho já que houve concorrência de causas.

Agora, no regimental, o agravante não trouxe nenhum argumento ou fato que pudesse alterar a fundamentação da decisão regimentalmente agravada, sendo oportuno registrar que houve um erro material na decisão ora impugnada, mais precisamente na parte final do item II (fl. 689), quando deixou de incluir o adjetivo "exclusivo" ao fazer referência ao fato de o acórdão recorrido ter afastado a responsabilidade da parte autora por eventual atraso, o que ora se retifica para acrescentar que a Corte estadual afastou a responsabilidade exclusiva da autora por eventual atraso na obtenção do despacho que ordena a citação.

Essa correção, no entanto, em nada altera a conclusão da decisão agravada, razão pela qual entendo que, com a retificação ora mencionada, convém manter o julgado por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Como salientado, o recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto contra esse acórdão, que se encontra assim ementado:

'AÇÃO RESCISÓRIA COM FULCRO NO ART. 485, INCISOS V E IX DO CPC. Acórdão rescindendo que, ao dar parcial provimento ao apelo interposto pelo ora réu, reformou a sentença prolatada em Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, retirando da partilha o imóvel que serve de residência ao ex-casal. Rejeição da preliminar de inépcia da inicial. A pretensão autoral é perfeitamente compreensível, dela se podendo extrair o pedido de desconstituição do acórdão e o de confirmação da sentença, além de possibilitar à parte contrária a apresentação de defesa idônea. Posicionamento jurisprudencial no sentido de que a cumulação do pedido rescisório com o de novo julgamento da causa não constitui exigência absoluta. Ausência de inadequação da via eleita, porquanto esta é via própria para o alcance da pretensão autoral. Afastamento da prejudicial de mérito de decadência. Demanda ajuizada dentro do biênio legal previsto no art. 495 do CPC. No mérito, a tese autoral se fundada na alegação de erro de fato e de violação direta a literal disposição de lei. Inexistência do alegado erro de fato, eis que, segundo o disposto no inciso IX do art. 485 do CPC, deve ser aquele resultante de uma desatenção ou de uma omissão do julgador quanto à prova e não o decorrente de acerto ou desacerto do pronunciamento judicial em relação a esta, o que não se verificou na hipótese. Todavia, o acórdão rescindendo incorreu em julgamento extra petita, ao retirar da partilha o único



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem imóvel adquirido pelo ex-casal, pois não observou que, na exordial da ação originária, a partilha foi expressamente requerida pelo ora réu, o qual modificou seu pedido inicial em grau de apelação, configurando patente inovação recursal. Acórdão rescindendo que, ao prover o recurso, divorciou-se substancialmente dos fatos narrados na petição inicial, chancelando a extrapolação da pretensão inicialmente deduzida. Violação do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC que conduz a desconstituição do julgado. Narrativa dos fatos feita naquela demanda, aliada ao conjunto probatório carreado aos autos, que demonstram a convivência *more uxória* no período compreendido entre o ano de 1983 e 2006, além do esforço comum do casal na aquisição onerosa de seus bens. Incidência do enunciado da súmula nº 360 do E.STF. Dicção do art. 5º, *caput*, da Lei nº 9.278/96 e do art. 1725 do CC/2002. Direito à meaçaõ que se afigura legítimo, na forma consignada pela sentença. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO' (e-STJ, fls. 451/452).

Nas razões recursais (fls. 489/525), a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 219, §§ 2º, 3º e 4º, e 535, II, do Código de Processo Civil e o art. 202 do Código Civil. Aduz ainda a existência de dissenso com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

I - Art. 535, II, do CPC

Afasto a alegada contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem se pronunciou, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos que se mostraram relevantes e necessários ao deslinde do litígio, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou negativa da prestação jurisdicional.

A propósito, a leitura do acórdão recorrido evidencia que foi afastada a prejudicial da decadência com base nos seguintes fatos e fundamentos:

a) A última decisão proferida nos autos da ação originária foi a que negou seguimento aos recursos constitucionais interpostos, por deserção. Essa decisão foi publicada na imprensa oficial em 13/7/2009, com trânsito em julgado em 23/7/2009 (fls. 456/457).

b) A ação rescisória foi ajuizada em 31/5/2011, antes do decurso do prazo decadencial de dois anos.

c) Ainda que se admitisse a tese defendida pela parte recorrente de que se aplicaria, *mutatis mutandis*, as regras que regem o instituto da prescrição ao presente caso, notadamente as previstas nos arts. 219 e 220 do CPC, não teria decorrido o lapso decadencial, seja porque não houve atraso imputável exclusivamente à demandante, seja porque a citação se efetivou antes do prazo de 90 dias a que alude o § 4º do art. 219 do CPC.

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que houve violação do art. 535 do CPC na medida em que o acórdão recorrido não se pronunciou sobre a alegação, entre outras, de que o despacho que determinou a citação ocorreu após expirado o prazo decadencial, já que houve necessidade de se emendar a inicial, o que acarretaria consequências na aferição do cômputo do prazo decadencial.

Essa questão, contudo, deixa de ser relevante para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que o acórdão recorrido assentou, de forma clara e expressa, que não ocorreu nenhum atraso imputável exclusivamente à parte recorrente, daí se inferindo não ter sido substancial a emenda da inicial, bem como que, se demora houve na obtenção da ordem de citação, isso não pode ser atribuído, com exclusividade, à parte recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

II - Dispositivos de lei federal remanescentes (art. 219, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC e art. 202 do CC)

A parte recorrente pretende, com seu recurso especial, reavivar a tese por ela desenvolvida acerca dos institutos da prescrição e decadência, notadamente quanto à extensão dos efeitos da citação válida para aplicação, via transversa, à contagem do prazo decadencial previsto para o ajuizamento da ação rescisória.

Para tanto, sustenta que as regras aplicáveis à prescrição, previstas no art. 219 do CPC, também se aplicam à decadência (fl. 493), bem como que cabe ao julgador interpretar a lei e analisar os efeitos da citação válida para fins de aferição de observância do prazo decadencial.

Todavia, não obstante sua vasta argumentação, verifico que os principais fatos e fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido para afastar a decadência não foram concreta e objetivamente impugnados pela parte recorrente.

São eles:

a) A última decisão proferida nos autos da ação originária foi a que negou seguimento aos recursos constitucionais interpostos, por deserção. Essa decisão foi publicada na imprensa oficial em 13/07/2009, com trânsito em julgado em 23/7/2009 (fls. 456/457);

b) A ação rescisória foi ajuizada em 31/5/2011, antes do decurso do prazo decadencial de dois anos.

c) Ainda que se admitisse a tese defendida pela recorrente de que se aplicaria, *mutatis mutandis*, as regras que regem o instituto da prescrição ao presente caso, notadamente as previstas nos arts. 219 e 220 do CPC, não teria decorrido o lapso decadencial, seja porque não houve atraso imputável exclusivamente à demandante, seja porque a citação se efetivou antes do prazo de 90 dias a que alude o § 4º do art. 219 do CPC.

Em suma, a leitura das razões recursais evidencia que a parte recorrente não impugnou, de forma direta e objetiva, os claros fundamentos adotados no acórdão recorrido para deixar de pronunciar a decadência, optando por reapresentar os mesmos argumentos já apresentados.

Ora, o TJRJ, após análise dos elementos contidos nos autos, consignou que a ação rescisória foi ajuizada dentro do biênio legal e afastou a decadência. Para chegar a essa conclusão, firmou o entendimento de que não havia nenhum elemento a indicar a desídia que pudesse ser imputada à parte recorrida.

Transcrevo oportuno excerto do julgado:

'[...] Sob outro enfoque, também não procede a assertiva do réu de que o prazo extintivo consumou antes do ato citatório, ao traçar um paralelo entre as regras que regem o instituto da prescrição com o da decadência, com base no s art. 219 e 220 do CPC, eis que, ainda que tal tese fosse considerada, **não se vislumbra nenhum retardamento imputável exclusivamente a demandante**, além do fato de que a citação efetivou-se em 23/08/2011, ou seja, antes do prazo de 90 (noventa) dias aludido no § 4º do art. 219 do CPC' (fl. 457).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há como, em recurso especial, alterar essa premissa sem proceder ao reexame do acervo fático-probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Desse modo, tornou-se irrelevante o fato de ter sido emendada a inicial ou o de o despacho que determinou a citação ter sido exarado quando já decorrido o prazo decadencial, tendo em vista que o acórdão recorrido afastou a responsabilidade 'exclusiva' da parte autora, ora recorrida, por eventual atraso, entendendo que, como a citação aperfeiçoou-se a tempo e modo, seus efeitos deveriam retroagir à data da propositura da ação que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu dentro do prazo legal.

III - Divergência jurisprudencial

No acórdão proferido pela Corte de origem (fls. 451/465), entendeu-se que o fato de ter sido necessário que a parte autora da ação rescisória procedesse à emenda da inicial era desinfluyente para a análise da alegada decadência do direito, tendo em vista que nenhum atraso poderia ser atribuído exclusivamente a ela, também por ter sido realizada a citação da parte ré dentro dos noventa dias subsequentes ao despacho que ordenou a citação. O TJRJ, ao contrário do que sustenta a parte recorrente, não entendeu ser irrelevante que o despacho que ordenara a citação tenha sido exarado após o decurso do biênio legal previsto para o ajuizamento da ação rescisória; apenas entendeu que esse atraso não poderia ser imputado, exclusivamente, à parte autora. Essa foi a razão de não ter pronunciado a decadência, o que está de acordo com o enunciado da Súmula n. 106 do STJ.

No recurso especial, entretanto, a parte, a título de divergência pretoriana, colaciona julgado que trata de caso em que a emenda da petição inicial foi apresentada após a fluência do prazo decadencial, tendo havido demora na citação, cuja responsabilidade não foi atribuída a motivos inerentes ao mecanismo da justiça.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial" (fls. 686/690).

Ante o exposto, **mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0335714-3

AgRg no
AREsp 405.669 / RJ

Números Origem: 00265045820118190000 20062120041168 201324557786 265045820118190000
42389620068190212

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L C R S
ADVOGADOS : EDUARDO SAUL MARQUES STOLIAR E OUTRO(S)
CHARLENE GUEDES DE ALCANTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : N V D A S
ADVOGADO : CRISTINA LIMA DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L C R S
ADVOGADOS : EDUARDO SAUL MARQUES STOLIAR E OUTRO(S)
CHARLENE GUEDES DE ALCANTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : N V D A S
ADVOGADO : CRISTINA LIMA DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.